



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1104/2022
Veto nº 07/2023
Mensagem nº 035/2023

PARECER

Este processo analisa as razões do veto total do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, ao Autógrafo nº 020/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 061/2022, de autoria do ilustre Vereador Sérgio Camilo Gomes, que *“Dispõe sobre a proibição da cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP em logradouros que não dispõem desse serviço no âmbito do município de Cariacica/ES.”*

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto total, fundamentando que:

“Analisando o autografo de lei, verifica-se sua inconstitucional por afronta ao art. 113 do ADCT da CF/88, visto que, a proposição legislativa prevê a renúncia fiscal através de isenção e não veio acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados por lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas neste projeto.

Desta forma, ao estabelecer obrigações e interferir nas atividades do Executivo Municipal, a lei aprovada violou a Constituição Estadual.

(...)

Ademais, há previsão de que a iniciativa de lei que dispõe sobre a organização administrativa é privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal”

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1104/2022

Veto nº 07/2023

Mensagem nº 035/2023

FAVORAVELMENTE quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se, portanto, em conformidade às razões do veto total, uma vez que as disposições do projeto de lei invadem a competência do Executivo municipal no que tange à organização administrativa do Município (artigo 53, IV, da LOM), bem como, gera obrigação a este ente, quando determina que o Poder Executivo dê publicidade de todos os logradouros que não possuem iluminação. Ademais, no que tange à isenção de tributos, neste caso a COSIP, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 156, § 4º, o Município dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 dos membros da Casa Legislativa e conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 51/2000), em seu artigo 14, a concessão da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, o que adentra a competência do Executivo Municipal. Por fim, ainda que a competência para isentar os contribuintes que não dispõem do serviço de iluminação em seus logradouros fosse considerada concorrente, nossos Tribunais se manifestaram de forma pacífica quanto a legalidade da cobrança da COSIP, ainda que não haja desnecessidade de prestação direta do serviço de iluminação pública para a exigibilidade do tributo.¹

Logo, a fundamentação do veto parcial é insubsistente, motivo pelo qual concluímos pela MANUTENÇÃO do mesmo.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 13 de maio de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessora Jurídica

¹ RI 00137367320208160031 TJ-PR

